



020207411



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007411 / 2020

Nº ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 06/05/2020

05/06/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 06/05/2020 16:35:31
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Público
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.181/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no município de Lagoa Santa e dá outras providências".

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 06/05/2020 16:37:01
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

06/05/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 120/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 05 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.181/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.181/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.181/2020 trata sobre a obrigatoriedade das concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento substituírem o cabeamento aéreo pelo subterrâneo, sob pena de multa administrativa de até 100.000 UPF-LS.

Em que pese a nobre finalidade da proposição, essa deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

1.1) DA INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Como é cediço, a Constituição da República repartiu as competências entre os diversos entes da Federação, reservando algumas delas à União Federal, em caráter privativo, como é o caso da concessão de serviços de telecomunicação (telefonia, sinal televisivo a cabo e internet) e de fornecimento de energia elétrica:

"Art. 21. *Compete à União:* (...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XI - *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações*, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - *explorar, diretamente ou mediante* autorização, *concessão* ou permissão: (...)

b) *os serviços e instalações de energia elétrica* e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Logo, o Poder Legislativo Municipal que não pode interferir na esfera legislativa e nem nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente, a União Federal e as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

De mesmo modo, inexistente competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas nos contratos de concessão celebrados pela União/ANATEL/ANEEL¹, pois isso pode afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo celebrada com as concessionárias.

Por força do princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, XXI) é impossível que o Município disponha sobre qualquer matéria que afete a concessão federal de energia e telecomunicações. Apenas por meio de legislação do Poder concedente (União) é que podem ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, da CRFB), razão pela qual não pode o Legislativo Municipal criar regras que interfiram no equilíbrio contratual de tais concessões de serviços públicos, ainda que para criar condições mais benéficas para os destinatários dos serviços.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou a impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a

¹ ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e ANEEL – Agência nacional de Energia Elétrica.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei municipal, como no caso desse projeto.

A Ministra Cármen Lúcia no AC 3420/MC, em caso análogo entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal que trata sobre a substituição do cabeamento aéreo pelo subterrâneo em razão da interferência na relação jurídico-contratual estabelecida pela União e os concessionários:

“(...) ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, deveria implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária. Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado. (...)”

Diante a competência federal para tratar da concessão de energia elétrica e telecomunicações, necessário que o presente veto seja acatado e o projeto não seja convertido em lei pelo vício de inconstitucionalidade.

1.2) DA COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL LEGISLAR SOBRE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

Os serviços de telecomunicações e energia são de competência Federal consoante estabeleceu a Carta Magna Federal e as relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes submetem-se a legislação federal, nos termos do art. 22, IV:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”

Dessa forma, qualquer regra que trate sobre a forma em que o cabeamento para fornecimento de energia e serviços de telecomunicações deve ser prestado, é de competência privativa da União, não podendo nenhum outro ente da Federação avocá-la para si.

Tendo em vista que as normas jurídicas pertinentes à energia e telecomunicações devem derivar privativamente da União, não pode o Município interferir nas normas que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

tratam sobre a forma de instalação, sobretudo quando a matéria encontra-se regulamentada por lei federal e fiscalizada por órgão competente.

Sobre a competência legislativa da União:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VISA REGULAMENTAR A EMISSÃO DE NOTA COM INFORMAÇÕES DETALHADAS NA VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional a Lei n.º 10.959/16 do Município de Belo Horizonte que obriga as empresas que praticam o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo a fornecer ao consumidor, no ato da venda, recibo contendo informações detalhada do produto, **por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia.** Art. 22, inciso IV e art. 238 da CR-88. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.073027-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Assim, o presente projeto de lei encontra-se em desacordo com o modelo constitucional vigente não devendo ser convertido em lei.

1.3) DA INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA ANEEL E ANATEL

A Lei Federal nº 9.427, de 1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL destinando a essa **competência para regulação, fiscalização, produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica:**

Art. 2º *A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica*, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Já a ANATEL instituída pela Lei Federal nº 9.472, de 1997 é a responsável, dentre outras competência, por implementar a política de telecomunicações e **expedir todas as normas para prestação e fruição dos serviços de telecomunicações:**

Art. 19. *À Agência compete* adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

telecomunicações brasileiras, *atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:*

I - *implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;*(...)

IV - *expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;*

Pela leitura das normas citadas, resta claro que só a União Federal, por meio da ANATEL/ANEEL é que possui competência para determinar o modo de cabeamento de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações a ser utilizado, não podendo o Poder Legislativo Municipal, **sem cometer abuso de poder**², legislar sobre o assunto.

Dessa forma a proposição interfere na competência e normas das agências reguladoras de energia elétrica e telecomunicações devendo ser integralmente vetado.

1.4) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDENPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

Uma das consequências lógicas da interferência na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a União e as empresas de telecomunicações e de energia elétrica é a violação ao princípio da Harmonia entre os Poderes, pois só o Ente Público Federal é quem institui as regras sobre esses serviços.

Tal princípio está previsto no art. 2º, da Constituição da República e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, logo, tem que ser respeitado por todos os Entes da federação:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*”

² O abuso de poder é punível de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.717/1965.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, a proposta não poderia ter sido apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que a iniciativa no que tange a legislação sobre serviços de telecomunicação e energia é privativa da União, que é a responsável pela celebração de contratos para a concessão desse tipo de serviço.

Além disso, o Poder Legislativo não pode determinar que o Poder Executivo regulamente a lei e muito menos fixar prazo para tanto, porque cabe apenas ao último verificar a necessidade e viabilidade para tanto no exercício de seu poder regulamentar.

Logo, o presente projeto de lei desrespeita o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, e não pode ser convertido em norma municipal.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.181/2020 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal